Praça Dr. Elias Garcia, nº 269 - Piso Superior - Centro - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

INTERESSADA: *CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ/SP.*

ASSUNTO: *PROJETO DE LEI Nº 06/2.025: "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO MENSAL DOS CASOS DE DENGUE CONSTATADOS NO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

Trata-se de consulta solicitada pelo Diretor Legislativo, o Sr. Jeovani Zauro Bertoldo, da Câmara do Município de Porto Feliz, nos termos do pedido encaminhado via mensagem eletrônica, em 24 de fevereiro de 2.025, às 14h18, referente ao Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo do Município de Porto Feliz/SP, subscrito pelos Vereadores, André Rogério Bizan de Oliveira, Adilson de Jesus Casagrande, Lúcia de Fátima Caballero, Luís Henrique de Oliveira Diniz e Odélio Leite dos Santos.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO PARECER:

O Projeto de Lei, em questão, determina a divulgação mensalmente, no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, de informações e dados referentes a dengue no Município de Porto Feliz.

O mencionado Projeto é elaborado em sua parte articulada em 06 (seis) dispositivos legais, e além dele é encaminhado as Justificativas de Apresentação do Projeto, também subscrito pelos Vereadores.

Conforme disposição dos demais artigos referenciados no Projeto de Lei, as citações, em suma, regulamentam, especificamente, os dados a serem disponibilizados em sítio eletrônico oficial da Prefeitura na internet, periodicidade,

forma, regiões, quantidade de casos, valores de despesas efetivamente realizados, e ações de prevenção e conscientização sobre a doença.

De fato, denota-se que, embora o Projeto tenha caráter de uma ação e de criação de uma obrigação ao Poder Executivo, tal propositura não se consubstancia numa ação governamental que acarrete aumento da despesa passível de demonstração de impacto orçamentário-financeiro.

Conforme se infere do Projeto de Lei, trata-se de mera fixação de informações sobre os casos de dengue no Municípios, sendo eles: o número total de casos das doenças registradas e confirmadas; o número total de casos suspeitos das doenças; os pontos destacados, por região, onde encontram-se os casos confirmados e os casos suspeitos das moléstias, todos no sítio eletrônico oficial da Prefeitura na internet.

Desta forma, esvai-se a necessidade de atendimento das disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, nomeada Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Projeto de Lei, por mais que tenha caracterização de uma ação governamental, tal propositura, nitidamente, não se consubstancia numa ação que acarrete aumento da despesa passível de demonstração de impacto orçamentário-financeiro e de apresentação de declaração do ordenador das despesas.

E nesse sentido, importante mencionar que o Acórdão TCU n° 883/2.005[1], da Primeira Câmara da Excelsa Corte de Contas, interpreta o texto do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, conforme transcreve-se:

> *Acórdão TCU n° 883/2.005.*
> *Tribunal de Contas da União.*
> *14. Pela leitura do citado normativo, verifico que o demonstrativo do impacto financeiro previsto no inciso I do art. 16 deve ser elaborado tão somente quando houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de uma*

[1] *https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-23652/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse*

> *ação governamental que acarrete aumento de despesa. A manutenção das ações governamentais em seu estado rotineiro ou a não elevação dos gastos refogem da obrigação prevista no citado inciso.*

Ainda, na lição[2] de René da Fonseca e Silva Neto ressalta-se que a apresentação de tais documentos citados nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal só se faz necessária quando a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental acarretar aumento de despesa, vejamos:

> *Por tudo dito, concluo que não se aplica o art. 16 da LRF quando a despesa não se referir a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, não havendo necessidade, portanto, da apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou mesmo da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO. (grifo nosso)*

Ademais, vale lembrar que o art. 12 da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, ressalva o disposto no art. 16 da LRF para os casos considerados despesas irrelevantes, conforme transcreve-se:

> ***LEI Nº 5.961, DE 18 DE JULHO DE 2024.***
> ***DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***
> *DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO*
> ***Art. 12.*** *Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei*

[2] *SILVA NETO, René Fonseca. Do significado e da amplitude da expressão "ação governamental" para fins de aplicação do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal em processos licitatórios. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2670, 23 out. 2010. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/17689. Acesso em: 26 fev. 2025.*

Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21.

Em vista a todo o exposto, passa-se a responder, de forma conclusiva e objetiva aos questionamentos formulados pela Câmara consulente.

DA CONCLUSÃO:

Diante das considerações acima apresentadas, concluímos, S.M.J, que perante a questão contábil, orçamentária e financeira o Projeto de Lei nº 06/2.025, que "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO MENSAL DOS CASOS DE DENGUE CONSTATADOS NO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", ora em análise, encontra-se apto a ser levado ao Plenário da Casa de Leis, sem quaisquer ressalvas técnicas.

Desta forma entendemos estar as dúvidas da Nobre Consulente, no momento, sanadas e dirimidas.

Essas são as considerações plausíveis sobre a temática solicitada pela Consulente, e por fim, imperioso registrar-se, que o presente Parecer e Orientação Técnica não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros ou departamentos desta Câmara.

Tietê/SP, 26 de fevereiro de 2.025.

Praça Dr. Elias Garcia, nº 269 - Piso Superior - Centro - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
CRC/SP 1SP 160.473/O-7
Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
https://www.planexcon.com.br/site/